

# PROJETO DE LEI Nº 2.228 DE 1999



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. EDINHO BEZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Dispõe sobre o funcionamento de hotéis, restaurantes, bares e similares.

DESPACHO:  
14/12/1999 - ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 02/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 1999  
(DO SR. EDINHO BEZ)



Dispõe sobre o funcionamento de hotéis, restaurantes, bares e similares.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPU

DOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADO  
DAS COMISSÕES DOS ATLETAS 24, II CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPL  
TADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTAD  
Economia, Indústria e Comércio  
TADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTAD  
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias  
TADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTAD  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54 RI)  
TADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTAD  
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPL  
TADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTAD  
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPL  
TADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTAD  
Em 14/12/99 PRESIDENTE CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPL  
TADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPL

PROJETO DE LEI N° 0228, DE 1999

(Do Sr. EDINHO BEZ)

Dispõe sobre o funcionamento de  
hotéis, restaurantes, bares e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As diárias dos hotéis e outros meios de hospedagem terminarão após as doze horas.

Art. 2º Os hotéis e outros meios de hospedagem ficam obrigados a afixar na portaria ou recepção, em lugar visível e de fácil leitura, os preços de suas diárias, e de todas as taxas possíveis de serem cobradas do consumidor.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o **caput** deste artigo ficam obrigados a manter nas respectivas unidades habitacionais a relação dos preços dos produtos comercializados e serviços prestados, inclusive os de frigobar.

§ 2º Os preços dos serviços de quarto prestados pelos estabelecimentos a que se refere o **caput** deste artigo não poderão exceder a dez por cento do valor da diária cobrada do cliente.



Art. 3º Os proprietários e gerentes de hotéis e restaurantes somente poderão exercer suas funções após aprovação em curso específico de formação.

Art. 4º Os hotéis, restaurantes, bares e similares, que forneçam qualquer tipo de refeição ou bebida, deverão manter à disposição de sua clientela cardápio ou lista de preços onde constem os preços de seus produtos e serviços, bem como os valores do "couvert artístico" ou "consumação", quando for o caso.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o **caput** deste artigo ficam obrigados a afixar, na sua entrada principal, de forma visível, externamente, cópia ou similar do cardápio.

§ 2º Os estabelecimentos que cobrarem "couvert" deverão informar que o mesmo é opcional.

§ 3º A cobrança de "couvert artístico" somente será admitida nos dias e horários em que houver apresentação artística e se existir contrato de locação de serviços ou de trabalho celebrados, e em vigor, entre o estabelecimento e os artistas e músicos registrados ou cadastrados na respectiva Delegacia do Trabalho, ou se esta não existir, no respectivo Sindicato de Classe, devendo os contratos ou cópias dos mesmos ficarem à disposição da fiscalização, no estabelecimento.

§ 4º É vedada a cobrança cumulativa de "consumação" e "couvert artístico".

Art. 5º É vedado aos hotéis, restaurantes, bares e similares o acréscimo de qualquer importância que não conste do cardápio ou lista de preços às notas de despesas de seus clientes.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Apesar da existência de uma Portaria da extinta Superintendência Nacional de Abastecimento sobre essa matéria, a ausência de uma lei que regule as relações entre os hotéis, restaurantes, bares e similares e seus clientes tem dado margem a abusos inadmissíveis contra o consumidor.

Há hotéis que arbitram o término da diárida antes das doze horas, ou seja, em horários nem sempre convenientes ao consumidor, bem como não divulgam a hora em que ela vence. Dessa forma, surpreendem-no com cobranças inesperadas, por ter permanecido no quarto além do período arbitrado pelo hotel.

É igualmente comum o hotel cobrar do consumidor taxas de serviço e preços que não lhe foram informados com a devida antecedência. Assim, incluímos na proposição dispositivos que obrigam esse tipo de estabelecimento a informar de forma eficaz os preços dos serviços, taxas e mercadorias que serão cobrados, bem como limitar o valor dos serviços de quarto a dez por cento do valor da diárida paga pelo cliente, de forma a evitar cobranças abusivas.

Integra a proposição dispositivo que obriga os gerentes e proprietários de hotéis e restaurantes a habilitarem-se a exercer suas funções através de curso específico de formação. Nossa intenção é melhorar a qualidade dos serviços prestados pela hotelaria nacional, haja visto que consideramos a indústria do turismo de fundamental importância para o desenvolvimento do nosso país.

Nossa proposição também regulamenta a afixação dos preços em hotéis, bares, restaurantes e similares, de conformidade com o disposto no art. 31 da Lei nº 8.078/91, e dispõe sobre a cobrança de "couvert", "couvert artístico" e "consumação",



evitando que o consumidor possa ser lesado com a cobrança desses adicionais.

Finalmente, veda-se a cobrança de despesas não especificadas no cardápio ou na lista de preços, de forma a atender o disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, quando determina que a oferta de serviços deve assegurar a informação correta, precisa e ostensiva sobre o preço.

Pelas razões apresentadas acima, contamos com o imprescindível apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de Dezembro de 1999.

  
Deputado EDINHO BEZ

Lote: 79 Caixa: 97  
PL N° 2228/1999

6

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 14/12/99 às 15:07
Nome Pedro
Ponto 3290

12-64



# CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

---

## CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

---

### Seção II Da Oferta

---

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N.º 2.228/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.

APARECIDA DE MOURA ANDRADE  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Ofício-Pres. n.º 195/01

Brasília, 26 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Gabinete da Presidência  
Em 27/04/01  
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Alencastro  
Chefe do Gabinete

Solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 3.973/00 – do Sr. Alberto Fraga – que “estabelece regras para a cobrança de diárias por hotéis e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências” ao Projeto de Lei nº 2.228/99 – do Sr. Edinho Bez – que “dispõe sobre o funcionamento de hotéis, restaurantes, bares e similares”.

Conforme entendimento do relator, a proposição em tela deverá ser apensada por tratar-se de matérias afins, conforme dispõem os artigos 142 e 143, II, b, do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e apreço.

Deputado MARCOS CINTRA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

CASO DE INQUÍTADO

26 ABR 17 5

GARANTIA DE VOTOS

Lote: 79  
Caixa: 97  
PL N° 2228/1999

9

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CB

Recabido	1509/01
Órgão	Hora 12:50
Data:	Pontos 3491
Ass.: Rangel	

R. Presidente 27/04/01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 195/01 –Apensação – CEIC

“Defiro. Apense-se o PL 3973/00 ao PL. 2228/99. Oficie-se e, após, publique-se.”

Em: 14/05/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 1368 - 1

**SGM/P** nº 577/01

Brasília, 14 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício-Pres. nº 195/01, dessa Comissão, solicitando a apensação dos Projetos de Lei n.ºs 3.973/00 e 2.228/99, por tratarem de matérias afins, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Apense-se o PL.3973/00 ao PL.2228/99.  
Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



AÉCIO NEVES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MARCOS CINTRA**  
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio  
Nesta



Documento : 1367 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI N° 2.228, DE 1999**  
(Apensos os PPLL nº 3.973/00 e nº 4.193/01)

Dispõe sobre o funcionamento de hotéis, restaurantes, bares e similares.

**AUTOR:** Deputado EDINHO BEZ

**RELATOR:** Deputado MÁRCIO FORTES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.228/99, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, dispõe sobre o funcionamento de hotéis, restaurantes, bares e similares. O art. 1º da proposição preconiza que as diárias dos hotéis e de outros meios de hospedagem terminarão após as doze horas. Por seu turno, o art. 2º do projeto obriga aqueles estabelecimentos a afixar na portaria ou recepção, em lugar visível e de fácil leitura, os preços de suas diárias e de todas as taxas possíveis de serem cobradas do consumidor. O § 1º deste dispositivo acrescenta a necessidade de manutenção, nas respectivas unidades habitacionais, da relação dos preços dos produtos comercializados e dos serviços prestados, inclusive os de frigobar, enquanto o § 2º especifica que os preços dos serviços de quarto não poderão exceder dez por cento do valor da diária cobrada do cliente. Em seguida, o art. 3º estipula que os proprietários e gerentes de hotéis e restaurantes somente poderão exercer suas funções após aprovação em curso específico de formação.

Já o art. 4º da proposição em tela prevê que os hotéis, restaurantes, bares e similares que forneçam qualquer tipo de refeição ou bebida deverão manter à disposição de sua clientela cardápio ou lista de preços onde constem os preços de seus produtos e serviços,

20832



bem como os valores do “couvert artístico” ou da “consumação”, quando for o caso. O § 1º do artigo obriga esses estabelecimentos a afixar na sua entrada principal, de forma visível, externamente, cópia ou similar do cardápio, ao passo que o § 2º preconiza que os consumidores deverão ser informados de que o “couvert” é opcional. Quanto ao “couvert artístico”, o § 3º preconiza que sua cobrança só será admitida nos dias e horários em que houver apresentação artística e se existir contrato de locação de serviços ou de trabalho celebrado, e em vigor, entre o estabelecimento e os artistas e músicos registrados ou cadastrados na respectiva Delegacia do Trabalho, ou, se esta não existir, no respectivo Sindicato de Classe, devendo ficar os contratos ou suas cópias à disposição da fiscalização, no estabelecimento. Já o § 4º proíbe a cobrança cumulativa de “consumação” e de “couvert artístico”. O art. 5º do projeto veda aos hotéis, restaurantes, bares e similares o acréscimo de qualquer importância que não conste do cardápio ou da lista de preços às notas de despesas de seus clientes. Por fim, o art. 6º prevê que a entrada da Lei em vigor se dará trinta dias após a sua publicação.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que, apesar da existência de uma portaria da extinta Superintendência Nacional do Abastecimento – SUNAB sobre a matéria, a ausência de uma lei que regule as relações entre os hotéis, restaurantes, bares e similares e seus clientes tem dado margem a abusos inadmissíveis contra o consumidor. É o caso, segundo suas palavras, da fixação do término das diárias de hotéis em horários nem sempre convenientes para os hóspedes ou da cobrança de taxas de serviço e de preços não informados com a devida antecedência. O eminente Deputado ressalta, também, sua intenção de melhorar a qualidade dos serviços prestados pela hotelaria nacional mediante a obrigatoriedade de curso específico de formação para os gerentes e proprietários de hotéis e restaurantes. Finalmente, o insigne Parlamentar esclarece que encontram respaldo na letra do art. 31 da Lei nº 8.078/90 os dispositivos que regulamentam a afixação dos preços em hotéis, restaurantes, bares e similares, os que dispõem sobre a cobrança de “couvert”, “couvert artístico” e “consumação” e os que vedam a cobrança de despesas não especificadas no cardápio ou na lista de preços.



Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.973/00, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, estabelece regras para a cobrança de diárias por hotéis e estabelecimentos congêneres. O art. 2º desta proposição especifica que a diária será sempre de 24 horas, iniciando-se quando do ingresso do hóspede no estabelecimento, após o preenchimento do formulário padrão, o qual valerá como comprovação do contrato de prestação de serviços, sem prejuízo da elaboração dos demais documentos exigíveis pela legislação. O § 1º deste dispositivo veda a adoção unilateral, pelo estabelecimento prestador de serviço, de sistemática de início e término de diárias diversa da prevista nesta Lei, exceto o contrato entre pessoas jurídicas. Já o parágrafo seguinte preconiza que, em qualquer caso, se o hóspede deixar o estabelecimento antes do término da diária, ser-lhe-á cobrada a parcela de um quarto da respectiva diária a cada seis horas de permanência, ao passo que o § 3º determina que a fração de diária não será inferior a seis horas. O art. 3º do projeto enumera os dados que deverão constar obrigatoriamente do formulário padrão supramencionado. Por fim, o art. 4º prevê que o não cumprimento dessas disposições sujeitará os infratores ao previsto na Lei nº 8.078/90.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que o turismo é essencial para a economia do País, daí resultando a importância de regras que possam incentivá-lo, especialmente no setor de hotéis. Neste sentido, o insigne Parlamentar ressalta a necessidade de modificação de algumas regras, para ele, leoninas, impostas de forma unilateral pelos estabelecimentos hoteleiros, tais como a cobrança de uma diária completa do hóspede que, por qualquer motivo, deixar o hotel antes do horário por este arbitrado para o início e o término das diárias, independentemente do tempo de permanência do consumidor. O eminente Deputado excetua do objeto de sua iniciativa, porém, os contratos entre pessoas jurídicas, posto que pretende, em suas palavras, a proteção do consumidor individual.

Já o Projeto de Lei nº 4.193/01, de autoria do nobre Deputado Raimundo Santos, dispõe sobre critérios para a cobrança de diárias de hospedagem em hotéis e de diárias de internação em hospitais. O art. 2º da proposição especifica que a diária de hospedagem em hotéis e a diária de internação em hospitais serão devidas pela utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos pelo período de vinte e quatro horas, vedada a fixação de



horários de entrada e de saída nos mencionados estabelecimentos. O § 1º da proposição define que a utilização da unidade habitacional por frações do período supracitado ensejará a cobrança de uma diária completa. Pela letra do § 2º, no entanto, decorridas as primeiras 24 horas de hospedagem ou de internação, é vedada qualquer cobrança a título de diária pela utilização da unidade habitacional por períodos inferiores a 2 horas.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que sua iniciativa busca modificar a forma atualmente vigente de cobrança de diárias de hospedagem em hotéis e de diárias de internação em hospitais. O insigne Parlamentar lembra que, no caso dos hotéis, e, geralmente, também no dos hospitais, permite-se a esses estabelecimentos a fixação dos horários de entrada e de saída, que servem como início e fim do período de referência para a cobrança das correspondentes diárias, independentemente do horário da efetiva chegada e partida dos hóspedes ou clientes. Desta forma, em sua opinião, abrem-se as portas para a prática de abusos contra esses consumidores, na medida em que estes, às vezes, vêm-se forçados a pagar diárias adicionais apenas pela contingência fortuita de terem se registrado naqueles estabelecimentos pouco tempo antes do horário de entrada ou de os terem deixado poucos instantes após o horário de saída. Assim, o eminentíssimo Deputado crê que sua proposição restabelece os critérios de justiça nessas relações comerciais, ao fixar o período de 24 horas como base para a cobrança de diárias, sem os artificialismos inerentes à fixação de horários de entrada e de saída, além de garantir que os consumidores não sejam cobrados pela utilização dos correspondentes serviços por até duas horas após o vencimento da diária.

O Projeto de Lei nº 2.228/99 foi distribuído em 14/12/99, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 02/02/00, fomos honrados, em 22/03/00, com a missão de relatá-la. Não se apresentaram emendas ao projeto até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/04/00.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.973/00 foi distribuído em 09/03/01, pela ordem, igualmente às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime



de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 23/03/01, foi inicialmente designada Relatora, em 29/04/01, a nobre Deputada Marisa Serrano, não se tendo apresentado emendas ao projeto até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 05/04/01. Posteriormente, entretanto, o Sr. Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio solicitou ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício-Pres. nº 195/01, a apensação desta proposição ao Projeto de Lei nº 2.228/99, pleito deferido por S. Ex<sup>a</sup> em 14/05/01, mediante o Ofício SGM/P nº 577/01.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.193/01 foi apensado ao Projeto de Lei nº 2.228/99 já por ocasião de seu despacho inicial, em 29/03/01.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições submetidas à nossa apreciação trazem a marca da seriedade e do espírito público de seus ilustres autores, voltadas que estão para aspectos de grande importância para toda a sociedade brasileira. De fato, os efeitos de iniciativas que buscam aprimorar as condições de atendimento aos clientes de hotéis, restaurantes e similares exercem impacto direto sobre expressiva parcela da economia do País, responsável pela criação de milhões de postos de trabalho. Deste modo, merece encômios a preocupação dos insignes Parlamentares com matéria tão relevante.

A análise dos projetos em pauta revela que os três debruçam-se sobre um mesmo objeto, qual seja, a especificação das condições de funcionamento daqueles estabelecimentos, especialmente no que concerne à sua relação com os respectivos



consumidores. Especificamente, a proposição principal dispõe sobre o horário de vencimento das diárias e a divulgação dos preços dos serviços cobrados pelos hotéis e a informação pelos restaurantes dos preços por eles praticados, particularmente no que se refere a adicionais. Já o PL nº 3.973/00 dispõe exclusivamente sobre a sistemática de cobrança de diárias nos hotéis, enquanto o PL nº 4.193/01 trata das diárias de hospedagem em hotéis e de internação em hospitais.

Chama a atenção do observador, porém, o fato de que as proposições em pauta intentam regular esses aspectos com minudência, passando, não raro, para o campo dos detalhes operacionais. Assim é que a fixação do horário de vencimento de diárias, a definição do período de carência para o seu pagamento, a especificação da fração de diárias, o limite máximo para o valor dos serviços de quarto prestado pelos hotéis, os dados que deverão estar presentes nos formulários de registro de hóspedes e as condições de cobrança de “couvert” e de “couvert artístico” pelos restaurantes são detalhados nos respectivos textos.

Desta forma, não obstante as boas intenções dos eminentes autores, está-se a lidar com proposições que, se transformadas em diploma legal, transferirão para a esfera ordinária boa parte dos mandamentos tipicamente operacionais que melhor cabem, a nosso ver, na esfera regulatória. A registrar, aliás, que alguns dos dispositivos examinados já possuem congêneres no âmbito infra-ordinário. É o caso, por exemplo, da metodologia de definição e de informação pelos hotéis das diárias de hospedagem e dos preços dos demais serviços por eles prestados, objeto da Deliberação Normativa EMBRATUR nº 387, de 28/01/98. É o que sucede, igualmente, com a sistemática de cobrança de serviços pelos restaurantes e respectivos critérios de divulgação, cuja regulamentação mediante Portaria da extinta Superintendência Nacional do Abastecimento – SUNAB bem demonstra a propriedade de se trazer a matéria para a órbita dos correspondentes órgãos de fiscalização e normatização.

Em nosso ponto-de-vista, seria recomendável restringir a aplicação da lei ordinária apenas aos pontos associados à definição de princípios e diretrizes gerais, que servirão de elemento basilar para a posterior construção do edifício regulatório. Neste sentido, cabe notar que a própria Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor já



incorpora, em grandes linhas, as medidas preconizadas com detalhes pelos projetos em foco, como se depreende da leitura do art. 31 da citada lei:

*"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores." (grifos nossos)*

Assim, sob o enfoque econômico – que é o que nos cabe contemplar, mercê da letra do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – melhor será, a nosso ver, evitar que os dispositivos constantes dos projetos em tela sejam guindados à esfera ordinária. Afinal de contas, os setores de hotelaria e de alimentação defrontam-se com uma demanda cada vez mais exigente e dinâmica. É conveniente, portanto, dotar aqueles empresários, os consumidores e os órgãos governamentais responsáveis pela respectiva fiscalização e normatização da flexibilidade necessária para se garantir a tempestiva adaptação às contínuas mudanças nas relações de consumo trazidas pela evolução tecnológica e cultural. A contrário senso, a cristalização em lei de normas operacionais condizentes com determinado momento histórico poderá revelar-se um contratempo de difícil correção, quando novos condicionantes exigirem alterações expeditas daqueles dispositivos.

A par dessas observações, acreditamos que, em algumas situações, o excesso de amarras termina por prejudicar a todos, inclusive os que deveriam ser por elas beneficiados. No caso específico dos hotéis, não nos parece razoável definir – nem mesmo em norma infra-ordinária – horários rígidos para o vencimento de diárias (aspecto este também válido para os hospitais), condições pétreas para a redução do montante a ser pago, proporcionalmente ao tempo de permanência dos hóspedes, ou um teto para o valor dos serviços de quarto naqueles estabelecimentos, como estipulado pelos projetos em exame. Nada mais saudável para clientes e empresários que a liberdade para o entendimento mútuo e a eficiência trazida pela competição de mercado, sem a interferência extremada do legislador.



Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 2.228, de 1999, nº 3.973, de 2000, e nº 4.193, de 2001**, louvando, no entanto, as elogáveis intenções de seus eminentes autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001.



Deputado MÁRCIO FORTES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20832



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.228/1999 e os PLs 3.973/2000 e 4.193/2001, apensados, nos termos do Parecer do relator, Deputado Márcio Fortes.

Participaram da votação os Senhores Deputados Marcos Cintra, Presidente; Gerson Gabrielli e Sérgio Barros, Vice-presidentes; Alex Canziani, Almeida de Jesus, Antônio do Valle, Delfim Netto, Divaldo Suruagy, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Enio Bacci, Givaldo Carimbão, Jairo Carneiro, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Márcio Fortes, Múcio Sá, Osório Adriano, Rubem Medina, Virgílio Guimarães e Zila Bezerra, Titulares; Aloizio Mercadante, Waldemir Moka e Yeda Crusius, Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

Deputado MARCOS CINTRA  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.228-A, DE 1999 (DO SR. EDINHO BEZ)

Dispõe sobre o funcionamento de hotéis, restaurantes, bares e similares; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e dos de nºs 3.973/00 e 4.193/01, apensados (relator: Dep. MÁRCIO FORTES).

• (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

### SUMÁRIO

I Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-3.973/00 (PL.-4.193/01)

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.228-A, DE 1999**  
(DO SR. EDINHO BEZ)

Dispõe sobre o funcionamento de hotéis, restaurantes, bares e similares.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-3.973/00 (PL.-4.193/01)

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 491 /01 CEIC  
Publique-se.  
Em 25/10/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 5624 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Ofício-Pres nº 491/01

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Senhor Presidente.

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.228/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autoriza a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

  
Deputado **MARCOS CINTRA**  
~~Presidente~~

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 97  
PL N° 2228/1999

25

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	C.C.P.
	n.º 3233/01
Data:	25/10/01
	Hora: 10:15
Ass:	Ponto: 2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.228/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr<sup>a</sup>. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/11/2001 a 23/11/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

**PROJETO DE LEI N° 2.228/99**

**Apensados: Projetos de Lei nºs 3.973/00, 4.193/01**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/09/2003 a 15/09/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2003.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI N° 2.228, DE 1999 (apenso os PL's n°s 3.973, de 2000; e 4.193, de 2001)

Dispõe sobre o funcionamento de hotéis, restaurantes, bares e similares.

**Autor:** Deputado Edinho Bez

**Relator:** Deputado Marcelo Guimarães Filho

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.228, de 1999, apresentado pelo nobre Deputado Edinho Bez, estabelece normas para a prestação de serviços por hotéis, restaurantes, bares e similares. Propõe que as diárias dos hotéis terminem após as doze horas. Determina ampla divulgação, entre outros itens, das listas de preços e das taxas possíveis de serem cobradas ao consumidor.

Na justificação apresentada, o Autor argumenta que a inexistência de legislação que regule a relação dos hotéis, restaurantes, bares e similares tem possibilitado a prática de abusos



21F0970E51

WPA



contra o consumidor, como o término arbitrário da diária e a cobrança de taxas não informadas previamente.

O Projeto de Lei nº 3.973, de 2000, do Deputado Alberto Fraga, propõe que a diária seja de 24 horas, iniciando-se quando do ingresso do hóspede, vedando-se a adoção de horários para início e término.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.193, de 2001, do Deputado Raimundo Santos, propõe que a diária de hospedagem em hotéis e a diária de internação em hospitais sejam devidas pela prestação de serviços no período de 24 horas, vedando-se a adoção de horários para início e término.

Submetidos à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto principal e seus apensos foram rejeitados unanimemente, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Márcio Fortes.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito das proposições.

## II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, apresentamos nosso reconhecimento da nobreza da intenção dos ilustres Autores das proposições em exame, no sentido de coibir abusos cometidos contra os consumidores de serviços de hotelaria, restaurantes, bares e similares, além de hospitais, no caso do PL nº 4.193, de 2001.

Entretanto, apoiamos o parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que concluiu por sua rejeição. Realmente, a matéria já se encontra regulamentada pela legislação ordinária vigente: a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) determina, em seu artigo 31, *in verbis*:



21F0970E51



"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Como os projetos em apreciação tratam de detalhes operacionais, consideramos mais conveniente e oportuno que sejam regulamentados por portarias e atos similares dos órgãos responsáveis por sua normatização e fiscalização. A nível da legislação ordinária, a matéria em apreciação não é prioritária e oportuna, por já estar regulamentada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Pelo acima exposto, opinamos pela rejeição dos Projeto de Lei nºs 2.228, de 1999; 3.973, de 2000; e 4.193, de 2001.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003

*Marcelo Guimarães*  
Deputado Marcelo Guimarães  
Relator



21F0970E51



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 1999**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

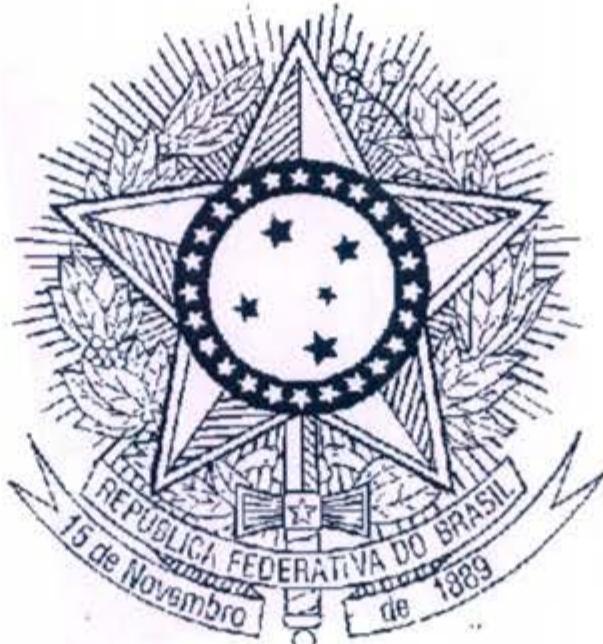
A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.228/1999, e os Projetos de Lei nºs 3.973/2000, e 4.193/2001, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, João Alfredo, Júnior Betão, Luciano Zica, Paes Landim, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sandro Matos, Sarney Filho, André Luiz, Antonio Carlos Mendes Thame, Ivan Valente e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.228-B, DE 1999

(Do Sr. Edinho Bez)

Dispõe sobre o funcionamento de hotéis, restaurantes, bares e similares; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e dos de nºs 3.973/00 e 4.193/01, apensados (relator: DEP. MÁRCIO FORTES); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição deste, e dos de nºs 3.973/00 e 4.193/01, apensados (relator: DEP. MARCELO GUIMARÃES FILHO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,  
II

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs 3.973/00 (4.193/01)

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão